



C0067618A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.738-B, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a revisão de contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, nas hipóteses que especifica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SEVERINO NINHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a revisão de contas emitidas por concessionárias de serviços públicos, nas hipóteses que especifica.

Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa acrescido dos seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 7º-A

§ 1º A pedido do consumidor, as concessionárias de serviços públicos serão obrigadas a revisar as contas por si emitidas, sempre que o valor da fatura mensal enviada aos usuários supere em mais de 20% (vinte por cento) a média dos pagamentos relativos aos 24 meses imediatamente anteriores.

§ 2º A quantidade dos pedidos de revisão referidos no parágrafo anterior não pode ser limitada pelas concessionárias de serviço público ou pelo poder concedente”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O racionamento na oferta de água encanada, adotado por diversos Estados para enfrentar a crise hídrica, tem produzido um efeito colateral. Quando o fornecimento é suspenso e, depois, religado, muitas vezes a pressão gerada pelo fluxo de água provoca o rompimento da tubulação que chega às residências e estabelecimentos empresariais. A depender do local em que se dá a rachadura, o desperdício de água dela decorrente é debitado nas contas dos consumidores. Alguns dos destinatários dos serviços públicos, portanto, acabam pagando caro por defeitos que nada tem a ver com suas condutas.

É natural que, quando a conta enviada pela concessionária ao consumidor apresente valor muito superior à média de suas faturas mensais, seja requerida a sua revisão junto às prestadoras de serviço público. Ocorre que algumas delas têm se negado a realizá-la, sob alegação de que atos normativos infralegais limitam a quantidade de pedidos de revisão que pode ser apresentada pelos consumidores.

Restrições como essas são absolutamente injustas, porque podem

implicar a transferência para determinados consumidores de prejuízos que deveriam ser suportados por todo o sistema de fornecimento de água e todas as pessoas que dele tomam parte.

Raciocínio equivalente poderia valer para a oferta de qualquer outro bem essencial para o cotidiano dos cidadãos.

Com esses fatos em vista, o presente projeto de lei busca definir com clareza o direito dos consumidores de pleitear a revisão das faturas que lhes são enviadas pelas concessionárias.

Essa medida contribuirá para ampliar a proteção legítima aos consumidores. Sendo assim, contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as

irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999](#))

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, pretende determinar que as concessionárias de serviços públicos sejam obrigadas a revisar as contas emitidas, sempre que o valor da fatura mensal enviada aos consumidores ultrapasse em mais de 20% (vinte por cento) a média dos pagamentos relativos aos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores.

A proposição define, ainda, que não haverá limites para os pedidos de revisão.

O Projeto de Lei n. 7.738, de 2017, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, ao escrutínio da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 03/07/2017 a 10/07/2017, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A matéria já foi debatida por este Colegiado na reunião deliberativa de 30 de agosto de 2017. Contudo, antes de concluída a votação, o nobre Deputado Celso Russomano sugeriu a inclusão de penalidade como forma de garantir maior

coercibilidade às disposições da lei.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete avaliar a medida proposta sob a ótica da defesa dos interesses do consumidor e é evidente que a possibilidade de revisão de faturas de cobrança de concessionárias de serviços públicos vai ao encontro desses interesses.

Para justificar a sua proposição, a Autora menciona que, para os Estados em que se adota a política de racionamento de água para o enfrentamento da crise de abastecimento, por exemplo, após a suspensão do fornecimento e subsequente religação, “a pressão gerada pelo fluxo de água provoca o rompimento da tubulação que chega às residências a estabelecimentos empresariais”. Esse rompimento pode levar a desperdício de água não causado pelo consumidor, mas que é debitado na sua conta.

A Autora argumenta ainda que, ao procurarem os prestadores dos serviços públicos fornecedores, os consumidores frequentemente se deparam com negativas sobre a revisão das contas, ao argumento de que normas infralegais permitem a limitação de mencionadas revisões a determinado quantitativo.

Além de ser óbvio que não cabe ao consumidor pagar por aquilo que não consumiu, deve ficar claro que é impossível a defesa dos seus interesses sem que esse consumidor tenha acesso às informações necessárias para verificar o fato danoso.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consagra, tanto na forma de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, quanto na de direito básico do consumidor, a informação como bem de elevada relevância. A Lei estatui que a informação deve ser “adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Evidente, portanto, que a temática abordada, na forma como proposta pela Deputada Erika Kokay não apenas é pertinente como tempestiva, dado, inclusive, o longo período pelo qual alguns Estados do País enfrentam crises

de abastecimento de água.

Oferecemos, ainda, nos termos da sugestão formulada pelo ilustre Deputado Celso Russomano e mencionada no relatório, emenda no sentido de estabelecer penalidade para o descumprimento da disposição legal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação**, do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

'Art. 7º-A

§ 1º A pedido do consumidor, as concessionárias de serviços públicos serão obrigadas a revisar as contas por si emitidas, sempre que o valor da fatura mensal enviada aos usuários supere em mais de 20% (vinte por cento) a média dos pagamentos relativos aos 24 meses imediatamente anteriores.

§ 2º A quantidade dos pedidos de revisão referidos no parágrafo anterior não pode ser limitada pelas concessionárias de serviço público ou pelo poder concedente.

§ 3º O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas nos arts. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.'(NR)"

Sala da Comissão, em 06 de setembro de 2017.

Deputado SEVERINO NINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 7.738/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, Chico Lopes, Deley, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Márcio Marinho, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio e Moses Rodrigues.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CDC AO PL Nº 7.738, DE 2017

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

'Art. 7º-A

§ 1º A pedido do consumidor, as concessionárias de serviços públicos serão obrigadas a revisar as contas por si emitidas, sempre que o valor da fatura mensal enviada aos usuários supere em mais de 20% (vinte por cento) a média dos pagamentos relativos aos 24 meses imediatamente anteriores.

§ 2º A quantidade dos pedidos de revisão referidos no parágrafo anterior não pode ser limitada pelas concessionárias de serviço público ou pelo poder concedente.

§ 3º O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo sujeita os infratores às penalidades estabelecidas nos arts. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.'(NR)"

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, de autoria da Deputada Erika Kokay, acrescenta dois parágrafos ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar, em caso de pedido do consumidor, a obrigação das concessionárias de revisar as contas por elas emitidas sempre que o valor da fatura

mensal enviada aos usuários superar 20% da média dos pagamentos relativos aos 24 meses imediatamente anteriores.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação.

A Comissão de Defesa do Consumidor, em 13.9.2017, aprovou o Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, com emenda, a qual acrescentou ainda outro parágrafo ao art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer penalidade para o descumprimento da disposição legal.

Caberá agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público analisar o mérito do projeto nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em seguida, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisará sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como se sabe, o usuário de um serviço público se qualifica como um consumidor de serviços e, portanto, encontra-se amparado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido foi o Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, consignando que “o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) consagra, tanto na forma de princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, quanto na de direito básico do consumidor, a informação como bem de elevada relevância”.

Acrescente-se a isso o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe como direito do usuário receber da concessionária informações para a defesa de interesses individuais.

O disposto na proposição objeto deste parecer vem, portanto, ao

encontro desse direito de informação do usuário, ao determinar que, em caso de pedido por ele formulado, a concessionária proceda à revisão de conta cujo valor seja 20% superior à média dos pagamentos referentes aos 24 meses imediatamente anteriores.

Não conferir ao usuário o direito a essa revisão sempre que o valor destoar de forma significativa do consumo usual pode acarretar-lhe um prejuízo injusto, razão pela qual é imperativa a aprovação deste projeto.

Ressalte-se a pertinência da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, ao prever que o descumprimento dessa obrigação de revisão de conta acarreta aos infratores a incidência das penalidades constantes dos arts. 56 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. A previsão de sanção é, de fato, essencial para impulsionar o cumprimento da obrigação.

Desse modo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.738, de 2017, com a emenda apresentada perante a Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.738/2017 e a Emenda Adotada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO